



PAT Nº : 350/2010 – 1ª URT, 158029/2010-1 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 06728/1ªURT, de 04/08/2010
AUTUADA : AUTO POSTO POTENGI LTDA
ENDEREÇO : Rua Coronel Freire, 05, Centro – São Paulo do Potengi/RN
AUTUANTES : ADALBERTO MOREIRA CAVALCANTE, mat. 66.507-0
NILSON GUEDES CARVALHO, mat. 66.617-3
DENÚNCIA : Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais com imposto retido por substituição tributária.

DECISÃO Nº 141/2011 – COJUP

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO, EM LIVRO PRÓPRIO, NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. 1. As notas fiscais de aquisições de mercadorias, a qualquer título, devem ser registradas em livro próprio. 2. As informações obtidas por meio magnético comprovam a materialidade das operações realizadas, além das cópias do Livro de Registro de Entradas e das notas fiscais anexadas aos Autos. 3. Os argumentos da defesa revelam-se insuficientes para elidir a denúncia, principalmente por não ter negado o seu cometimento. 4. **Ação fiscal procedente.**

DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA



Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, acima qualificada, infringiu o art. 150, inciso XIII, combinado com os arts. 108 e 609, todos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº13.640, de 13 de novembro de 1997, pela falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais com imposto retido por substituição tributária.

Para tal infração foi proposta penalidade disposta no art. 340, inciso III, alínea “F”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, ambos do Regulamento supracitado, resultando numa multa no valor R\$ 20.139,12 (vinte mil, cento e trinta e nove reais e doze centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

A atuada interpõe sua defesa alegando, em síntese, o que segue:

“Pois bem, diz clara e taxativamente o Auto de Infração sobre a falta de escrituração, em livro próprio, de documentos fiscais, ou, em outras palavras, de notas fiscais de entradas de fornecedores, sem, contudo, *data venia*, carrear aos autos as referidas notas fiscais, isto é, sem materializá-las nos autos.

Além disso, fato relevante e incontestável é que se o Agente do Fisco encontra qualquer suposta irregularidade, antes de autuar, deve, necessariamente, intimar o contribuinte, por escrito, na pessoa de seu representante legal, para que preste, no prazo razoável, todos os esclarecimentos necessários, sob pena de nulidade do ato.

Isso é obrigatório em face da existência do consagrado princípio do contraditório, assegurado pela Constituição Federal, ainda que na fase precedente à lavratura do auto de infração e da imposição de multa, principalmente, quando se observa, que nos autos do presente procedimento fiscal não há elementos de prova acerca das notas fiscais de entrada que supostamente não estariam escrituradas, uma vez que o relatório de fls. 04/05 é um documento elaborado de forma unilateral, digitado, inteiramente desacompanhado de provas materiais.”



Traz, ainda, em seu socorro o entendimento do antigo Tribunal Federal de Recursos que decidiu que “qualquer lançamento ou multa, com fundamento apenas em dúvida ou suspeição é nulo, pois não se pode presumir a fraude que, necessariamente, deverá ser demonstrada (AC nº 24.955, DJU, 9/5/69)”.

Ao final, requer que se decida “pela improcedência da autuação, determinando o cancelamento do Auto de Infração e Imposição de Multa e determinando o seu arquivamento”.

DA CONTESTAÇÃO

Os autores do procedimento fiscal dizem que “realizamos auditoria fiscal e contábil, na autuada, correspondente ao período de 01 de janeiro a dezembro de 2005, onde constatamos ... falta de escrituração, no livro fiscal próprio, dentro dos prazos regulamentares, de documentos fiscais de entradas conforme cópias anexas, com ICMS retido por substituição tributária, no total de **R\$ 134.260,82 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos)**, ficando tal valor, sujeito apenas a multa regulamentar de **R\$ 20.139,12 (vinte mil, cento e trinta e nove reais e doze centavos)**, no percentual de 15% ...”

Concluindo, eles afirmam que “anexamos cópias dos documentos fiscais elencados em demonstrativo anexo ao presente auto de infração, onde somos favoráveis pela permanência da exigência tributária, com as devidas atualizações monetárias e reduções cabíveis”.

DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 25, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.



DO MÉRITO

Nestes Autos o contribuinte é denunciado pela falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de notas fiscais de aquisição de mercadorias com imposto retido por substituição tributária, referentes ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2005, conforme demonstrativo anexo que constitui parte integrante do Auto de Infração em questão.

Verifica-se do caso que todo o procedimento fiscal foi “auxiliado pelos relatórios fornecidos pelo sistema de processamento de dados da Secretaria de Tributação do RN e livros fiscais apresentados”, como os próprios autuantes afirmam; tendo sido anexados, posteriormente, Termos de Intimação Fiscal e cópias das referidas notas fiscais.

E, ainda, que, em momento algum, a autuada efetivamente nega haver deixado de escriturar os documentos fiscais relacionados no demonstrativo de débito pelos agentes do fisco. Apenas, argumenta que o Auto de Infração discorre “sobre a falta de escrituração, em livro próprio, de documentos fiscais, ou, em outras palavras, de notas fiscais de entradas de fornecedores, sem contudo, *data venia*, carrear aos autos as referidas notas fiscais, isto é, sem materializá-las nos autos”.

Ora, vem sendo entendido neste Órgão Julgador que em se tratando de autuação por falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias, as informações constantes dos relatórios gerados a partir de registros fiscais, além daqueles fornecidos pelo emitente do documento fiscal, já comprovam a materialidade das operações realizadas; sendo dispensável a tão defendida juntada de cópias das notas fiscais pela autuada.

Ademais, a infração restou configurada, consoante se pode verificar das cópias das folhas do Livro de Registro de Entradas da litigante às fls. 07 a 20.

E, conforme dispõe a Legislação Tributária que trata da matéria em discussão, toda e qualquer operação de aquisição de mercadorias, independentemente de sua destinação (a qualquer título), deve ser anotada em livro próprio, a teor do que dispõe o art. 613, do RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640/1997.



Desse modo, constata-se a existência de elementos suficientes à comprovação do cometimento da infração e do correto enquadramento da norma ao caso específico.

DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e em tudo o mais que dos Autos Processuais consta, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 01; impondo à autuada a pena de multa no valor de R\$ 20.139,12 (vinte mil, cento e trinta e nove reais e doze centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.

Remeta-se o presente Processo à 1ª Unidade Regional de Tributação – 1ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 31 de agosto de 2011.


Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2